



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.720106/2007-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.046 – 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de junho de 2013
Matéria ITR
Recorrente JOSÉ WELLINGTON VALADARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO DE TERMO DE RESPONSABILIDADE.

Cabe excluir da tributação do ITR as áreas de Reserva Legal, reconhecidas em Termo de Responsabilidade de Averbação firmado entre o proprietário do imóvel e a autoridade de fiscalização ambiental.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Inexistindo ato declaratório do Poder Público, descabe a exclusão de área de preservação permanente da base de cálculo do imposto sobre a propriedade territorial rural.

ÁREA DE FLORESTA NATIVA.

A isenção das áreas cobertas por florestas nativas somente veio a lume com a edição da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que acrescentou a alínea “e” ao inciso II do artigo 10 da Lei nº 9.393/1996.

ÁREA COMPROVADAMENTE IMPRESTÁVEL.

A exclusão das áreas imprestáveis da base tributável do ITR está condicionada à apresentação da declaração de interesse ecológico, mediante ato do órgão competente, federal ou estadual.

ÁREA DE PASTAGEM.

Se o próprio Laudo de Vistoria e Avaliação apresentado pelo contribuinte revela área imprestável para o uso agropecuário, descabe a utilização desta área para a pastagem de animais.

ÁREA DO IMÓVEL.

Não basta, para elidir a fé pública de que reveste o registro imobiliário, a mera existência de requerimento junto ao INCRA pleiteando certificação de

serviços de georreferenciamento. Enquanto não se promover a alteração da matrícula do imóvel, a área nela indicada é que deve prevalecer para todos os efeitos jurídicos, inclusive para o cálculo do imposto sobre a propriedade territorial rural.

BENFEITORIAS.

Constatado em Laudo de Vistoria e Avaliação, elaborado por Engenheiro Agrônomo com ART devidamente anotada no CREA/MG, que os valores lançados na declaração de ITR estão em descompasso com os valores de mercado, cabe retificar a declaração para ajustar o valor das benfeitorias sub-avaliadas.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a parcela de 580,0 ha de área de reserva legal, bem como para acatar a alteração do valor das benfeitorias constantes da DITR/2005 de R\$ 98.500,00 para R\$ 361.839,60. Vencidos os Conselheiros Marcelo Vasconcelos de Almeida (Relator) e Márcio Henrique Sales Parada que davam provimento parcial em menor extensão. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos César Quadros Pierre. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro José Valdemir da Silva.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre – Redator designado.

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Márcio Henrique Sales Parada e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o “Relatório” da decisão de primeira instância (fls. 140/144 deste processo digital), reproduzido a seguir:

Contra o contribuinte identificado no preâmbulo foi emitida, em 03/09/2007, a Notificação de Lançamento nº 06113/00070/2007 (às fls. 01/05), consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 2005, referente ao imóvel denominado "Fazenda Moinho", cadastrado na RFB, sob o nº 2.738.018-1, localizado no Município de Felixlândia - MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$ 302.852,58 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 31/08/2007 (R\$ 79.468,51) e da multa proporcional (R\$ 227.139,43), perfaz o montante de R\$ 609.460,52.

A ação fiscal iniciou-se com intimação ao contribuinte (fls. 06/07) para, relativamente à DITR, do exercício de 2005, apresentar os seguintes documentos de prova:

1º - Cópia do Ato Declaratório Ambiental — ADA, requerido junto ao IBAMA;

2º - Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, caso exista área de preservação permanente de que trata o art. 2º da Lei 4.771/65 (Código Florestal), acompanhado de ART registrada no CREA, com memorial descritivo da propriedade, de acordo com o art. 9º do Decreto 4.449/2002;

3º - Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3º da Lei 4.771/65 (Código Florestal), acompanhado do ato do poder público que assim declarou;

4º - Cópia da matrícula do registro imobiliário, caso exista averbação de áreas de reserva legal, RPPN ou de servidão florestal;

5º - Cópia do Termo de Responsabilidade/Compromisso de averbação da Reserva Legal ou Termo de Ajustamento de Conduta da Reserva Legal, acompanhada de Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis comprovando que o imóvel não possui matrícula no registro imobiliário, e;

6º - Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, com Grau de Fundamentação e Grau de Precisão II, com ART, contendo todos os elementos de pesquisa identificados, sob pena de arbitramento de novo VTN com base no SIPT.

Em resposta, foi apresentada a correspondência de fls. 17, acompanhada dos documentos de fls. 18/21, 22, 23, 24, 25/26, 27 e 28.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada pelo Contribuinte, e das informações constantes das DITR/2005 ("extrato" às fls. 14/16), decidiu-se pela glosa integral das áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada (respectivamente, de 195,0 ha e 1.379,8 ha), além de rejeitar o VTN declarado, de R\$ 571.800,00 ou R\$ 196,10/ha, que entendeu subavaliado, arbitrando o valor de R\$ 5.060.691,63 ou R\$ 1.735,61/ha, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela então SRF, com consequentes aumentos da área tributável/aproveitável, VTN tributável e

alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 302.852,58, conforme demonstrado às fls. 04.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 02/03 e 05.

Da Impugnação Cientificado do lançamento em 13/09/2007 (fls. 133), ingressou o contribuinte, em 15/10/2007, por meio de advogada e procuradora legalmente constituída (doc. De fls.42/43), com sua impugnação, anexada às fls. 31/41. Apoiado nos documentos de fls. 44, 45, 46/47, 48/50, 51/54, 55, 56/57, 58/60, 61/101 102/118, 119, 120, 122, 123, 124/125, 126/127 e 129, alega e solicita o seguinte, em síntese:

- faz um breve relato dos fatos, com as alterações então efetuadas na sua DITR/2005;

- as justificativas apresentadas para modificação do VTN e a desconsideração da isenção das áreas de reserva legal e preservação permanente são infundadas e inteiramente carentes de respaldo legal, tornando o lançamento insustentável por infringência ao princípio da legalidade;

- a Lei 9.393/96, no seu art. 8º, § 2º, dispõe que o valor da terra nua — VTN refletirá o preço de mercado de terra apurado em janeiro do ano a que se referir a DITR. Assim, cabia ao agente fiscal levantar o preço real da terra na região do imóvel fiscalizado, não bastando a aplicação dos dados do SIPT, cujas informações não constituem verdades absolutas;

- tais registros de preços só têm aproveitamento se refletir a realidade. Do contrário, se divergentes com outras fontes de informações e o próprio mercado, não;

- os valores apontados no SIPT, para o exercício de 2005, apresentam-se totalmente discrepantes do preço de mercado de terras do Município de Felixlândia. Enquanto no Município o valor médio, por hectare, foi de R\$ 410,32, o preço mínimo do SIPT para o mesmo hectare foi de R\$ 1.500,00;

- para dirimir qualquer dúvida quanto a essa matéria (VTN), carrega aos autos Laudo de Avaliação de lavra do Engenheiro Agrônomo Jose Flávio de Oliveira Alves (CREA/MG 28.406/D), que, de forma técnica e coordenada, demonstra que o valor médio do hectare do imóvel, no ano de 2005, atingiu R\$ 750,86, portanto muito aquém dos R\$ 1.735,61 considerados no lançamento fiscal;

- os valores de vendas dos imóveis rurais indicados nas copias das escrituras lavradas no Município de Felixlândia, no ano de 2005, também confirmam que o valor de mercado está próximo aos números encontrados na base fiscal do Município e no Laudo de Vistoria e Avaliação e não daqueles considerados pela Receita Federal. Todos esses negócios indicam valores de

vendas próximos a R\$ 750,00/ha, mais de R\$ 1.000,00 a menor da avaliação aplicada pelo fisco;

- como o valor arbitrado de R\$ 1.735,61/ha encontra-se em total desacordo com o valor de mercado das terras no Município de Felixlândia em janeiro de 2005, em torno de R\$ 750,00/ha, não há como manter ou validar a posição da fiscalização, invocando o disposto no art. 8º, § 2º, da Lei 9.393/96;

- assim, o VTN/ha arbitrado deve ser revisto, adotando-se o valor de R\$ 750,86/ha, indicado no referido Laudo Técnico de Avaliação;

- a legislação em vigor não condiciona, pra fins de isenção de ITR, a comprovação da existência das áreas de reserva legal e preservação permanente à apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA; invocando o disposto no art. 10, inciso III, da Lei 9.393/96, c/c o disposto nos artigos 1º, § 2º incisos II e III (incluídos pela MP nº 2.166/67, de 2001), e 2º da Lei nº 4.771/65, com a redação dada pela Lei 7.803/89;

- a Lei 9.393/96, em nenhum de seus artigos condiciona a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da base de calculo do ITR à qualquer registro ou apresentação de ato junto ao IBAMA, e que tais áreas só sejam aquelas previamente indicadas no ADA ou previamente registradas na matrícula do imóvel;

- por sua vez, a Lei 4.771/65, § 8º, do art. 16, exige que a reserva legal seja averbada à margem do registro do imóvel, mas não impõe tal formalidade como pré-requisito à exclusão desta área da base imponible do ITR e nem fixa data para cumprimento dela pelo contribuinte;

- o desatendimento da obrigação de averbação da reserva legal e de apresentação do ADA pode até gerar punição para o contribuinte no campo das obrigações acessórias, mediante auto de infração, mas não pode, por falta de autorização legal, implicar em descon sideração do benefício legal com a inclusão de uma área isenta na base de cálculo do tributo, o que só seria possível em outra quadra mediante previsão legal expressa;

- são imprestáveis as determinações contidas nas IN/SRF 43/97 e 256/2002 ou no RITR/2002, uma vez que, em decorrência do principio da legalidade tributária, albergados no art. 97 do CTN e 150, I, da CF, normas infralegais, fora dos casos que excepcionam, não podem dispor sobre fato gerador, base de cálculo, alíquota, e nem restringir direitos à isenção assegurada ao contribuinte;

- a favor da sua tese, cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes (Proc. nº 13971.001592/2004-83, 1ª Câmara, Rel. Conselheiro Valmar Fonseca de Menezes, Sessão de 10/11/2006; Proc. Nº 10650.000179/2001-93, 1ª Câmara, Rel. Conselheira Roberta Maria Ribeiro Aragão, Sessão de 11/11/2004; Proc. nº 10735.001132/2003-79, 1ª Câmara, Rel. Conselheira Atalina

Rodrigues Alves, Sessão de 01/12/2004, e Proc. nº 10108.000170/2001-39, 3ª Câmara, Relatora Nanci Gama, Sessão de 28/02/2007);

- o Laudo de Vistoria e Avaliação, elaborado pelo engenheiro Jose Flávio de Oliveira Alves, elaborado com observância das normas da ABNT, encontrou no imóvel "Fazenda Moinho" área de reserva legal averbada de 580,0 ha, área de reserva florestal nativa de 477,32 ha e área de preservação permanente de 231,13 ha, às quais vem sendo preservadas há muitos anos; destacando as respectivas informações constantes do Laudo;

- a área de preservação permanente de 231,13 ha (21,98 ha + 209,15 ha) encontra-se descrita no item 6.2 do referido Laudo de Vistoria;

- além de confirmar a existência de uma área de 580,0 ha de reserva legal averbada, mais 477,32 de reserva florestal nativa, igualmente preservada, o engenheiro signatário do laudo afirma categoricamente que: "As obrigações contidas no Termo de Compromisso com o órgão ambiental foram e estão sendo cumpridas até a presente data, evidenciando que, embora não tenha atendido a formalidade da apresentação do ADA, o proprietário vem fazendo a parte essencial, respeitando, de fato, uma parte significativa do imóvel como área destinada à preservação da fauna e da flora nativas e do meio ambiente como um todo";

- embora a área de 477,32 ha ainda não esteja averbada como reserva legal, a mesma encontra-se destacada e preservada dentro da propriedade, cumprindo idênticas funções da área de reserva legal averbada, razão pela qual inexiste óbice pra que sejam consideradas como tal, recebendo igualmente o benefício da isenção tributária. Se o proprietário, com preocupação ambiental, não explora esta gleba há anos, tanto que no local foi constatada vegetação exuberante, não pode ser cobrado dele ao mesmo tempo produtividade;

- se tais áreas forem objeto de tributação nos próximos exercícios, essas áreas serão evidentemente desmatadas e incorporadas como áreas de pastagens, em flagrante prejuízo para o meio ambiente, em plena época de combate às causas do efeito estufa e do aquecimento global, onde todos os esforços vêm sendo direcionados para a preservação da área preservada remanescente da natureza;

- outro entendimento, que não seja a isenção de tal área, significará trilhar na contramão dos interesses maiores da coletividade;

- de fato, mesmo sem a declaração do ADA, existe parte da Fazenda Moinho destinada à reserva legal e à preservação permanente;

- assim, cabe serem excluídas de tributação as áreas averbadas de 580,0 ha, a parte de 477,32 ha de área de floresta nativa e,

ainda, 231,13 ha de preservação permanente, no total de 1.057,32 ha;

- as áreas imprestáveis, por força do disposto na alínea "c", item II, do § 1º, do art. 10, da Lei 9.393/96, não podem ser consideradas áreas tributáveis;

- o Laudo de Vistoria e Avaliação do imóvel comprovou a existência de 437,34 ha de área imprestável, denominada de campo de terceira, na qual, pelas características de formação do solo não apresenta condições de produtividade exigida para os produtos da região, tanto a nível pecuário quanto agrícola, em razão do que, diante da ausência de alternativa técnica disponível, não teve como ser incorporada na atividade desenvolvida pelo proprietário;

- se pela baixa condição do solo não há, comprovadamente, como produzir, inteiramente descabida a pretensão de enquadramento dessas áreas nos índices de produtividade previstos para as áreas produtivas, cabendo ser aplicada a regra da alínea "c", do item II, do parágrafo 1º, do art. 10, da Lei 9.393/96;

- portanto, por imperativo de ordem fática, intransponível, não ha como exigir produtividade dessa parte do imóvel, mensurada em 437,34 ha no Laudo de Vistoria e Avaliação, devendo a mesma ser excluída da área tributável para fins de cálculo do ITR, sob pena de violação expressa de dispositivo legal, além de ser o proprietário penalizado por um fato da natureza sobre o qual, pela condição humana, não teve qualquer interferência;

- embora o imóvel tenha sido cadastrado com área de 2.915,8 ha, medição planimétrica realizada recentemente por Agrimensor habilitado constatou que a área efetiva do mesmo é 2.747,3 ha, uma diferença a menor de 168,5 ha. Assim, cabe considerar a área total de 2.747,3 ha ao invés de 2.915,8 ha, pois do contrário haverá tributação de área inexistente, o que não encontra amparo na Lei 9.393/96 e nem no CTN;

- por fim, requer que seja adotado o VTN/ha de R\$ 750,86, e excluídas de tributação as áreas ambientais (imprestáveis, de reserva legal, preservadas com florestas nativas e de preservação permanente, respectivamente, de 437,3 ha, 580,0 ha, 477,3 ha e 231,13 ha), bem como seja considerada a área total de 2.747,3 ha, e demais informações indicadas no Laudo de Vistoria e Avaliação apresentado.

A 1ª Turma da DRJ/BSA julgou o lançamento procedente em parte, por intermédio de acórdão (fls. 139/153 deste processo digital) assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL.

Incabível a redução da área total do imóvel, informada na DITR/2005, por falta de documentação hábil para tanto: certidão ou matrícula atualizada do registro do imóvel.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

As áreas de preservação permanente e de utilização limitada, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado ou, pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, além da averbação tempestiva da área de utilização limitada (reserva legal/RPPN/Servidão Florestal) à margem da matrícula do imóvel.

DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / INTERESSE ECOLÓGICO.

Para exclusão dessas áreas de tributação, se faz necessário, além de Ato de órgão competente federal ou estadual reconhecendo as mesmas como sendo de interesse ecológico, que seja comprovado, pelo menos a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, junto ao IBAMA/órgão conveniado.

DO VALOR DA TERRA NUA – VTN

Cabe rever o VTN arbitrado pela fiscalização, quando apresentado Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel rural avaliado, a preços da data do fato gerador do imposto, bem como a existência de características particulares que justificam esse valor.

Entenderam os julgadores da instância de piso que deveria ser adotado o VTN/ha de R\$ 750,86, apontado no "Laudo Técnico de Vistoria e Avaliação" apresentado pelo contribuinte, para a "Fazenda Moinho", com área total de 2.915,8 ha, dando resultado, para o exercício de 2005, a um VTN de R\$ 2.189.357,50 (R\$ 750,86 x 2.915,8 ha), no sentido de adequar a exigência tributária à realidade dos fatos.

Com isso, houve alteração do imposto suplementar apurado pela fiscalização, de R\$ 302.852,58, para R\$ 130.572,54, a ser acrescido de multa proporcional de 75% e juros de mora, na forma da legislação vigente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/03/2008 (fl. 157), o Interessado interpôs, em 09/04/2008, o recurso de fls. 158/178. Nas razões recursais aduz, em síntese, que:

Em relação às áreas de reserva legal e de preservação permanente

- A legislação não condiciona a exclusão das áreas de reserva legal e de preservação permanente à comprovação da apresentação Ato Declaratório Ambiental - ADA junto ao órgão ambiental no caso o IBAMA.

- O § 8º do artigo 16 da Lei nº 4.771/1965 exige que a reserva legal seja averbada à margem do registro do imóvel, mas não exige a apresentação do ADA para exclusão desta área da base imponible do ITR, tampouco fixa data para cumprimento desta obrigação pelo contribuinte.

- O desatendimento da obrigação de averbação da reserva legal e de apresentação do ADA não pode, por falta de autorização legal, implicar em desconsideração do benefício legal com a inclusão de uma área isenta na base de cálculo do tributo, o que só seria possível se houvesse previsão legal expressa, sendo desprezíveis as determinações infralegais.

- A alegação de que o art. 17-O da Lei 6.938/1981 previu a obrigação do contribuinte de fazer o registro do ADA junto ao órgão ambiental para a obtenção da exclusão das áreas de reserva legal e preservação permanente do ITR está equivocada, sendo certo que tal dispositivo, examinado à luz da Lei 9.393/1996, não está direcionado para esta hipótese, mas para situações diversas.

- Para aplicação no campo tributário deve-se ter em vista a norma instituidora do ITR, a Lei nº 9.393/1996, que enumera três hipóteses de redução da área tributável do referido imposto, quais sejam: aquelas de preservação permanente e de reserva legal, a de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas e as comprovadamente imprestáveis.

- De acordo com o art. 10 da Lei nº 9.393/1996, as únicas hipóteses em que há relação com um ato do órgão ambiental são as áreas de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas e as comprovadamente imprestáveis, nada mencionando o legislador sobre qualquer situação ou ato prévio do contribuinte na hipótese da exclusão da área tributável da parte do imóvel referente à área de reserva legal e de preservação permanente.

- A referência do art. 17-O da Lei nº 6.938/1981 à obrigatoriedade da utilização do ADA para efeitos de redução do ITR tem aplicação, quando muito, às alíneas "b" e "c" do inciso II do artigo 10 da Lei nº 9.393/1996, pois é somente ali que há hipótese de intervenção do Órgão ambiental. Não para a exclusão da área reserva legal e de preservação permanente.

- Ainda que o parágrafo 1º do artigo 17-O da Lei 6.938/81 fosse direcionado à hipótese de redução em decorrência da área de preservação permanente e reserva legal, o que se admite para efeito de argumentação, não teria o condão de afastar a isenção tributária em questão, na medida em que tal norma foi acrescentada à Lei nº 6.938/1981 pelo art. 10 da Lei nº 10.165/2000, data anterior ao dispositivo introduzido pelo parágrafo 7º do artigo 10 da Lei nº 9.393/1996, que expressamente dispensou de prova a fruição do benefício.

- No caso em tela, o LAUDO DE VISTORIA E AVALIAÇÃO, firmado por técnico habilitado, o engenheiro José Flávio de Oliveira Alves, CREA - 28.4061D, elaborado com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, encontrou no imóvel "Fazenda Moinho" área de reserva legal averbada de 580,0 hectares, área de reserva florestal nativa de 477,32 hectares e área de preservação permanente de 231,13 hectares, às quais vem sendo preservadas há muitos anos.

- A tese de glosar a exclusão da área de preservação permanente e de reserva legal da área tributável do imóvel não encontra respaldo jurídico nos julgamentos da esfera administrativa e nem do judiciário, não podendo normas infralegais (Instruções Normativas da

RFB e Decretos) criar obrigações para os contribuintes, nem impedimentos para isenções legalmente instituídas.

Em relação à área de floresta nativa

- O Recorrente lançou como área de reserva legal uma área superior ao patamar mínimo de 20%, exigido na legislação ambiental. A fiscalização, alegando a inexistência do ADA, glosou a totalidade da isenção considerada sob esse título.

- O Recorrente, embasado no Laudo Técnico de Vistoria e Avaliação que encontrou, além dos 580,0 ha de reserva legal averbada, uma área significativa, igualmente preservada, de 477,30 ha, pugnou, na peça de defesa, pela prevalência do laudo também nesse ponto, para fins de exclusão dessa área preservada da área tributável, pleito que acabou rejeitado sob o argumento de inexistência do ADA e de averbação no Cartório de Registro de imóveis competente.

- Da mesma forma que não existe suporte legal para o afastamento da exclusão da área tributável do imóvel da área de reserva legal averbada, por falta de ADA, também deve ser acatada o pedido formulado nesse ponto, na medida em que essa parte da floresta nativa, efetivamente preservada, pode e deve ser beneficiada com a isenção tributária (alínea "a" do inciso II do artigo 10 da Lei nº 9.393/1996).

- Se o contribuinte não averbou uma parte da reserva, mas vem preservando-a com todas as características da área averbada, não há justificativa para que ela não seja considerada uma área ambiental de reserva legal, mesmo sem averbação e sem ADA.

- Com base no Laudo Técnico de Vistoria e Avaliação, que revelou uma área inteiramente preservada dentro do imóvel, equivalente a 477,32 ha, pede-se que, em revisão de lançamento, seja esta gleba também considerada como de reserva legal, para fins de exclusão da área tributável do imóvel, uma vez que, para tanto, não há na legislação exigência de averbação no Cartório de Registro de Imóveis nem de registro do ADA no órgão ambiental, como equivocadamente foi defendido pela Turma julgadora de 1ª instância.

Em relação aos terrenos comprovadamente imprestáveis

- O que deve prevalecer na aplicação da alínea "c" do inciso II do artigo 10 da Lei nº 9.393/1996 é a certeza de que a área declarada imprestável não apresenta condições de exploração econômica positiva, ou seja, objeto de atividade rural com retorno lucrativo.

- O Laudo de Vistoria e Avaliação do imóvel comprovou a existência de 437,34 hectares de área imprestável, denominada campo de terceira, na qual, pelas características de formação do solo não apresenta condições de produtividade exigida para os produtos da região, tanto a nível pecuário quanto agrícola, em razão do que, diante da ausência de alternativa técnica disponível, não tem como ser incorporada na atividade desenvolvida pelo proprietário.

- Portanto, por imperativo de ordem fática, não há como exigir produtividade dessa parte do imóvel, mensurada em 437,34 hectares no Laudo de Vistoria e Avaliação, devendo a mesma ser excluída da área tributável para fins de cálculo do ITR.

Em relação à área de pastagem

- Os documentos Instituto Mineiro de Agropecuária e a Declaração de Produtor Rural constantes dos autos indicam, no ano de 2005, a existência de 653 animais de grande porte na Fazenda Moinho.

- Entretanto, no quadro discriminativo resultante da decisão recorrida foi considerado, como área de pastagem, apenas 1.182 hectares, o que implica em registro de apenas 591 animais, 63 a menos do que o comprovado, isto levando em conta a taxa média de lotação de 0,5 UA por hectare.

- Assim, para que não haja cobrança indevida de tributo, com o lançamento de uma área utilizada menor que a real, mostra-se imperativa a retificação da área de pastagem de 1.182 para 1.306 hectares (número correspondente a 653 animais de grande porte), procedimento viável no âmbito de revisão do lançamento.

- A medida tem amparo no Laudo Técnico de Vistoria e Avaliação, onde ficou demonstrado que além das áreas de pastagem nativa e plantada, o imóvel conta com uma área de 437,34 ha de campo de terceira, classificada como imprecisável, mas passível de utilização como pastagem de baixa qualidade, tornando compatível a relação de animais/pastagem para 653/1.306 ha.

Em relação à área do imóvel

- Embora o imóvel tenha sido cadastrado com área de 2.915,8 hectares, medição planimétrica realizada recentemente por Agrimensor habilitado constatou área efetiva de 2.747,3 hectares, uma diferença a menor de 168,5 hectares.

- O procedimento de retificação de registro, nestas hipóteses, é providência meramente formal, e que não pode ser levantado como impedimento para a atualização correta dos dados do imóvel, que deve sempre privilegiar a verdade fática em detrimento da presunção, mormente quando essa é contrariada por prova inquestionável.

- Diante desses fatos, não há como fugir de uma retificação dos números cadastrais do imóvel, fazendo registrar como área total 2.747,3 ha ao invés de 2.915,8 ha, pois do contrário haverá tributação de área inexistente, o que não encontra amparo na Lei nº 9.393/1996 e nem no Código Tributário Nacional - CTN.

Em relação às benfeitorias

- O recorrente pleiteou, na parte final da impugnação, a retificação do lançamento de acordo com as informações reveladas no Laudo Técnico de Vistoria e Avaliação, mas o julgamento proferido pela turma nada mencionou sobre a parte relativa à avaliação das benfeitorias, repetindo o valor registrado anteriormente.

- Confrontando os dados constantes do lançamento complementar e do laudo carreado aos autos, verifica-se uma significativa discrepância no que tange à avaliação das benfeitorias, pois, enquanto no laudo foi atribuído a elas um valor de R\$ 361.839,60, no lançamento o valor considerado foi de apenas R\$ 98.500,00, uma diferença de R\$ 263.339 60.

- Evidente que esse valor repercute prejudicialmente ao contribuinte na apuração do valor da terra nua, sobre o qual incidirá a alíquota definida em lei, razão pela qual deve ser revisto, fazendo constar, em revisão de lançamento, o valor de R\$ 361.839,60, e não

R\$ 98.500,00, como efetivado no lançamento resultante da decisão preferida pela Turma julgadora.

Pedidos

Ao final, requer o Interessado seja acolhido o presente recurso para:

a) Excluir, do cálculo da área tributável, as áreas de reserva legal (580,0 ha) e de preservação permanente (231,13 ha), independentemente de averbação e de registro de ADA junto ao órgão ambiental;

b) excluir, do cálculo da área tributável, a área de 477,32, a título de reserva legal não averbada, definida pelo Laudo Técnico de Vistoria e Avaliação como mata nativa totalmente preservada, em que pese a inexistência de ADA registrado junto ao Órgão ambiental;

c) excluir, do cálculo da área tributável, as áreas imprecisáveis (437,34 ha), definidas pelo Laudo Técnico de Vistoria e Avaliação como inaproveitáveis ou de baixíssimo aproveitamento, em que pese a inexistência de declaração de interesse ecológico emitida por órgão ambiental;

d) o cadastro da área total do imóvel de 2.747,32 ha, efetivamente existente no imóvel, revelada por medição planimétrica realizada por profissional habilitado, e não da área registrada no Cartório de Registro de Imóveis;

e) o registro de 653 animais de grande porte no imóvel para o exercício de 2005, conforme comprovação indicada na documentação do IMA, na Declaração de Produtor Rural e no Laudo Técnico de Vistoria e Avaliação;

f) a alteração no lançamento do valor das benfeitorias de R\$ 98.500,00 para R\$361.839,60, conforme avaliação apresentada no Laudo Técnico de Vistoria e Avaliação.

Por intermédio da Resolução nº 2801-00.024, de 12 de maio de 2010, esta Turma Especial entendeu por bem converter o julgamento em diligência, a fim de que o contribuinte fosse intimado a comprovar a retificação da área total do imóvel rural "Fazenda Moinho" junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Curvelo — MG, *“uma vez que tal dado interfere diretamente no cálculo e, conseqüentemente, no montante do ITR devido pelo contribuinte”*.

Em 08/02/2011 o Recorrente colacionou aos autos deste processo digital os documentos de fls. 191/203.

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Vasconcelos Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade (procuração outorgando poderes à patrona do Recorrente à fl. 43 deste processo digital).

Áreas de reserva legal e de preservação permanente

A exclusão das áreas de reserva legal ou de preservação permanente da base de cálculo do ITR reclama, a meu ver, o atendimento de requisitos de duas ordens: requisitos substanciais e requisitos formais.

Os requisitos substanciais das áreas de preservação permanente encontravam-se elencados, à época do fato gerador, nos arts. 2º (APP por efeito da lei) e 3º (APP por ato declaratório) da revogada Lei nº 4.771 (Código Florestal), de 15 de setembro de 1965.

Os requisitos substanciais das APP são de dois tipos: aqueles ligados à topografia das florestas (art. 2º) e aqueles ligados à destinação das florestas (art. 3º). Ambos têm a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Ilustrativamente, menciono situações de “APP por efeito da lei” em que a presença do requisito substancial (ligado à topografia), por si só, já qualifica a área como de preservação permanente: a) florestas e demais formas de vegetação naturais situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (art. 2º, “b”) ou situadas no topo de morros, montes, montanhas e serras (art. 2º, “d”).

Exemplificativamente, cito situações de “APP por ato declaratório” em que a presença do requisito substancial (ligado à destinação das florestas), aliada à presença de um requisito formal (declaração por ato do Poder Público), já qualifica a área como de preservação permanente: a) florestas e demais formas de vegetação naturais destinadas a fixar dunas (art. 3º, “b”) e destinadas a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção (art. 3º, “f”).

A qualificação advinda do atendimento dos requisitos mencionados, no entanto, não possibilita a exclusão automática das APP da base tributável do ITR, como se verá adiante.

Os requisitos substanciais das áreas de reserva legal encontravam-se elencados, à época do fato gerador, no inciso III do § 2º do art. 1º da revogada Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), de cujo teor se extrai a seguinte dicção:

Art. 1º.

(...)

§2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:

(...)

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

Assim, se uma área se subsume aos ditames do inciso III do § 2º do art. 1º do revogado Código Florestal (localização e destinação), qualifica-se como área de reserva legal,

sob o ponto de vista substancial, sem que, no entanto, possibilite, de forma automática, sua exclusão da base tributável do ITR.

A averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, é requisito formal necessário para que uma ARL seja excluída da base de cálculo do ITR, a teor de uma interpretação conjugada do artigo 10, § 1º, II, “a”, da Lei nº 9.393/1996 e § 8º do art. 16 da revogada Lei nº 4.771/1965, assim descritos:

Lei nº 9.393/1996

Art. 10. (...)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

Lei nº 4.771/1965

Art. 16. (...)

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

No mesmo sentido, embora com um enfoque diverso, a lição do ex Conselheiro do CARF Giovanni Christian Nunes Campos em artigo publicado na obra “Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural à luz da jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais”, MP Editora, 2012, intitulado “A controvérsia sobre as exigências do Ato Declaratório Ambiental – ADA e da averbação cartorária das áreas de interesse ambiental na tributação do ITR”, a ver:

A lei tributária assevera que a área de reserva legal, prevista no Código Florestal (Lei nº 4.771/65), pode ser excluída da área tributável. Já no art. 16 da Lei nº 4.771/65 definem-se os percentuais de cobertura florestal a título de reserva legal que devem ser preservado nas diferentes regiões do país e determina que a área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel.

(...)

Quanto à obrigatoriedade de averbação da área de reserva legal, em sentido lato, parece não haver qualquer dúvida, pois inclusive há norma editada pelo Poder Executivo, com supedâneo na Lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais), que considera tal comportamento uma infração administrativa, com aplicação de multas pecuniárias, conforme o art. 55 do Decreto

nº 6.514/2008, sendo certo que o Poder Judiciário vem ratificando a obrigatoriedade da averbação da reserva legal.

(...)

Não se pode deixar de fazer uma leitura combinada das Leis nºs 9.393/96 e 4.771/65, devendo ser reconhecido que a obrigatoriedade da averbação da reserva legal transcende em muito o direito tributário, sendo uma medida de garantia de preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as atuais e futuras gerações conforme insculpido no art. 225 da Constituição Federal, sendo, inclusive, a defesa do meio ambiente um dos princípios da ordem econômica.

(...)

Ora, se a averbação da reserva legal chega a ser objeto de multa pecuniária administrativa específica, parece desarrazoado deferir o benefício tributário sem o cumprimento dessa medida, quando a própria Lei nº 9.393/96 defere a exclusão da reserva legal, prevista no Código Florestal, ou seja, parece que com as condicionantes da legislação ambiental.

Quanto ao Ato Declaratório Ambiental – ADA, o § 1º do art. 17-O da Lei nº 6.938/1981, na redação dada pela Lei nº 10.165/2000, vigente no ordenamento jurídico pátrio, espancou qualquer dúvida sobre sua obrigatoriedade para fruição do benefício fiscal, ao eleger tal ato como requisito formal necessário à exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da base tributável do ITR. Oportuna é a transcrição do dispositivo mencionado:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o parágrafo deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

A norma do § 1º poderia ser lida, sem qualquer alteração de seu conteúdo, da seguinte forma: a utilização do ADA, para fins de exclusão das áreas de interesse ambiental da base tributável do ITR, dentre elas as APP e as ARL, é obrigatória.

Ademais, a cabeça do artigo instituiu taxa de vistoria a cargo dos proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do ITR, em face da utilização do Ato Declaratório Ambiental – ADA.

Assim, a utilização do ADA ocasionará a produção de dois efeitos: 1º) redução do imposto a pagar, mediante exclusão das áreas de interesse ambiental da base

tributável do ITR; 2º) recolhimento da taxa de vistoria ao IBAMA, para os proprietários que se beneficiarem da redução do ITR (Inteligência do art. 17-O, § 1º da Lei nº 6.938/1981).

Tudo o que foi exposto pode ser assim resumido:

- Os requisitos substanciais para qualificação de uma APP estavam elencados, à época do fato gerador, nos arts. 2º (ligados à topografia) e 3º (ligados à destinação das florestas) e os requisitos substanciais para qualificação de uma ARL estavam elencados no inciso III do § 2º do art. 1º (ligados à localização e à destinação), todos da revogada Lei nº 4.771/1965;

- O requisito formal para qualificação de uma “APP por efeito da Lei” consta do § 1º do art. 17-O da Lei nº 6.938/1981 e consiste na apresentação do ADA;

- Os requisitos formais para qualificação de uma “APP por ato declaratório”, à época do fato gerador, encontravam-se listados no *caput* do art. 3º da revogada Lei nº 4.771/1965 (declaração por ato do Poder Público) e no § 1º do art. 17-O da Lei nº 6.938/1981 (apresentação do ADA);

- Os requisitos formais para qualificação de uma ARL, à época do fato gerador, encontravam-se listados no § 8º do art. 16 da revogada Lei nº 4.771/1965 (averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel) e no § 1º do art. 17-O da Lei nº 6.938/1981 (apresentação do ADA);

- É necessário o atendimento cumulativo dos requisitos substanciais e formais para exclusão das áreas de reserva legal ou de preservação permanente da base de cálculo do ITR.

O Recorrente alega que o parágrafo 1º do artigo 17-O da Lei nº 6.938/1981 não tem o condão de afastar a isenção tributária em questão, na medida em que tal norma foi acrescentada à Lei nº 6.938/1981 pelo art. 10 da Lei nº 10.165/2000, em data anterior à redação dada ao parágrafo 7º do artigo 10 da Lei nº 9.393/1996, pela Medida Provisória nº 2.166/67, de 24 de agosto de 2001 (atualmente revogada), cujo teor é o seguinte:

§7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

À evidência, o parágrafo acima transcrito não afasta a apresentação do ADA para fins de isenção, apenas faculta ao contribuinte declarar as áreas de reserva legal e de preservação permanente sem prévia comprovação, como sucede com qualquer declaração de tributo sujeito ao lançamento por homologação.

Se for intimado a fazer prova das áreas contempladas com isenção, após a entrega da declaração, o contribuinte deverá demonstrar a existência de todos os requisitos previstos na legislação pertinente (substanciais e formais), sendo certo que há um comando legal (Lei nº 6.938/1981, art. 17-O, § 1º) que exige a apresentação do ADA para a fruição do benefício, sendo totalmente desarrazoado imaginar que § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996

tenha revogado o § 1º do art. 17-O da Lei nº 6.938/1981, em face do disposto no art. 9º da Lei Complementar – LC nº 95/1998, na redação dada pela LC 107, de 26/04/2001, *verbis*:

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

No caso concreto, apesar de constar a averbação na matrícula do imóvel de uma área de 580,00 ha, a título de reserva legal (fl. 129 deste processo digital), não houve a apresentação do ADA e nem da declaração de APP por ato do Poder Público. Logo, o Recorrente não faz jus à exclusão das APP e ARL da base tributável do ITR.

Área de floresta nativa

Com base no Laudo Técnico de Vistoria e Avaliação, que revelou uma área de floresta nativa equivalente a 477,32 ha (fls. 82/83 deste processo digital), o Recorrente pleiteia, nesta fase recursal, que esta gleba também seja considerada como de reserva legal, para fins de exclusão da área tributável do imóvel.

Em face dos fundamentos elencados no tópico anterior, entendo que a referida área não merece ser contemplada como área de reserva legal para fins de isenção, por ausência de dois requisitos formais: ausência de averbação na matrícula do imóvel e não apresentação de ADA.

Poder-se-ia cogitar da exclusão da área de floresta nativa de 477,32 da base de cálculo do ITR com supedâneo na alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996, de cujo teor se extrai a seguinte dicção:

Art. 10. (...)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

(...)

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração;

Acontece, porém, que o fato gerador do ITR ocorreu em 1º de janeiro de 2005 (Lei nº 9.393/1996, art. 1º, *in fine*) e a isenção das áreas cobertas por florestas nativas somente veio a lume com a edição da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que acrescentou a alínea “e” ao inciso II do artigo 10 da Lei nº 9.393/1996.

Incabível, portanto, a exclusão da referida área da base de cálculo do ITR, porquanto o lançamento reporta-se a data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (CTN, art. 144, *caput*).

Terrenos comprovadamente imprestáveis

Entende o Recorrente que o que deve prevalecer na aplicação da alínea “c” do inciso II do § 1º do artigo 10 da Lei nº 9.393/1996 é a certeza de que a área declarada

imprestável não apresenta condições de exploração econômica, o que restou comprovado pelo Laudo de Vistoria e Avaliação do imóvel.

Ocorre que o dispositivo mencionado prevê, para exclusão das áreas imprecáveis da base tributável do ITR, que tais áreas sejam declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual (requisito formal), nos seguintes termos:

Art. 10.

(...)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

(...)

c) comprovadamente imprecáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

Nesse contexto, em que o Recorrente não apresentou o ato emitido pelo órgão competente, não faz jus, a meu ver, à exclusão das áreas imprecáveis da base tributável do ITR.

Área de pastagem

Pretende o Interessado a retificação da área de pastagem de 1.182 para 1.306 hectares, sob o argumento da existência de 653 animais de grande porte na Fazenda Moinho, no ano de 2005, levando-se em conta a taxa média de lotação de 0,5 UA por hectare para o Município de Felixlândia, apontada no Laudo Técnico de Vistoria e Avaliação apresentado, e considerando-se a área de 437,34 ha de campo de terceira, classificada como imprecável, sendo passível de utilização como pastagem de baixa qualidade.

Segundo o Recorrente, os documentos do Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA e a Declaração de Produtor Rural, acostados aos autos em fls. 59/61, indicam, no ano de 2005, a existência de 653 animais de grande porte na Fazenda Moinho. No entanto, esta afirmação está em descompasso com o teor de tais documentos, que não revelam a existência deste número de animais na Fazenda Moinho.

Observo, ademais, que a alegação do Interessado revela um comportamento contraditório, haja vista que, ao mesmo tempo em que pleiteia que a área de 437,34 ha seja considerada imprecável, aspira que tal área seja passível de utilização como área de pastagem, mesmo sabendo que o próprio laudo por ele apresentado classifica esta área como “área imprecável para uso agropecuário” (fl. 87 deste processo digital).

Nesse cenário, sou pela manutenção da área de pastagem declarada pelo Recorrente (1.182 hectares).

Área do imóvel

Documento assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.367/2006 em 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/11/2013 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 29/11/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 05/11/2013 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 29/11/2013 por TANIA MARA PASCHOALIN
Impresso em 06/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Almejou o Interessado, na impugnação e no recurso, que a área de 2.915,8 hectares fosse reduzida para 2.747,3 hectares, com base em medição planimétrica realizada, recentemente, por Agrimensor habilitado.

Sensível ao pleito do Recorrente, esta Turma converteu o julgamento em diligência a fim de fosse comprovada a retificação da área total do imóvel rural "Fazenda Moinho" junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Curvelo – MG (Resolução nº 2801-00.024, de 12 de maio de 2010, às fls. 185/187).

Em 08/02/2011 o Recorrente colacionou aos autos deste processo digital a petição de fl. 191, por intermédio da qual alega que “*a retificação no CRI é dependente e concomitante ao georreferenciamento*”, e a documentação abaixo discriminada (fls. 192/203):

- Ato Declaratório Ambiental referente aos exercícios 2010, 2009 e 2008, com área total do imóvel de 2.915,8 hectares;

- Matrícula do Registro de Imóveis de Curvelo – MG constando a mesma área da matrícula anteriormente apresentada;

- Requerimento para Certificação dos Serviços de Georreferenciamento, dirigido ao INCRA, datado de 20/01/2010;

- Requerimento para Certificação de Imóvel Rural, dirigido ao INCRA, datado de 14/04/2010;

- Declaração de Respeito de Limites, datada de 14/04/2010;

- Situações Cartográficas Complementares.

Anoto, por oportuno, que a completa e perfeita descrição do imóvel é necessária não só para os efeitos práticos do exercício do direito de propriedade e para atender aos pressupostos registrais, mas também para calcular o aspecto quantitativo da hipótese de incidência do ITR.

Não se desconhece que o georreferenciamento busca especificar o conteúdo e evitar o surgimento de efeitos indesejados em descrições imobiliárias vagas e imprecisas. Observo, no entanto, que o Interessado juntou aos autos apenas o “Requerimento para Certificação dos Serviços de Georreferenciamento”, dirigido ao INCRA, datado de 20/01/2010, documento este que, a meu ver, não tem o condão, por si só, de desconstituir a área do imóvel que consta da respectiva matrícula cartorária.

É que o registro público da propriedade imobiliária se pauta, entre outros princípios, pela fé pública. Embora os dados constantes da matrícula de um imóvel sejam revestidos de presunção relativa (*juris tantum*), enquanto tais dados não forem alterados ou anulados, subsiste a presunção de validade.

Em outras palavras: não basta, para elidir a fé pública de que reveste o registro imobiliário, a mera existência de requerimento junto ao INCRA pleiteando certificação de serviços de georreferenciamento. Enquanto não se promover a alteração da matrícula do imóvel, a área nela indicada é que deve prevalecer para todos os efeitos jurídicos, inclusive para o cálculo do ITR.

O mesmo raciocínio exposto acima se aplica a alegada medição planimétrica, porquanto quem se insurge contra fatos retratados em documento público tem o ônus de provar a sua imprestabilidade, de forma que se torna inviável alterar a área do imóvel de 2.915,8 hectares, constante da matrícula do imóvel, para 2.747,3 hectares.

Benfeitorias

Requer o Recorrente a revisão do valor das benfeitorias declaradas, com base no laudo apresentado por ocasião da impugnação.

O "Laudo Técnico de Vistoria e Avaliação" (fls. 65/122), que foi elaborado por Engenheiro Agrônomo com ART devidamente anotada no CREA/MG (fls. 123/124), levou em consideração, na apuração do valor das benfeitorias, dentre outros fatores, o estado de conservação, a funcionalidade e os tipos de material empregados nas construções, reduzindo-se o valor apurado mediante a aplicação de um fator de depreciação resultante do atual estado de conservação das benfeitorias depreciáveis (fls. 90/92), chegando a um valor, a meu ver, compatível com os preços de mercado (R\$ 361.839,60). Foram anexadas aos autos fotos das benfeitorias avaliadas.

Não obstante o contribuinte ter informado, em sua DITR/2005, o valor de R\$ 98.500,00 de benfeitorias, entendo que, diante da documentação apresentada, resta evidenciada a ocorrência de erro de fato no preenchimento da referida declaração, sendo cabível, em meu entendimento, a revisão dos valores das benfeitorias de R\$ 98.500,00 para R\$ 361.839,60.

Em outras palavras: constatado em Laudo de Vistoria e Avaliação, elaborado por Engenheiro Agrônomo com ART devidamente anotada no CREA/MG, que os valores lançados na declaração de ITR estão em descompasso com os valores de mercado, cabe retificar a declaração para ajustar o valor das benfeitorias sub-avaliadas.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para acatar a alteração do valor das benfeitorias constantes da DITR/2005 de R\$ R\$ 98.500,00 para R\$ 361.839,60.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida

Voto Vencedor

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre – Relator Designado.

Com a devida vênia, ousou discordar do Ilustre Conselheiro Relator somente acerca da área de Reserva Legal.

Quanto a área de reserva legal, temos que a fiscalização a glosou em razão da falta de apresentação de ADA tempestivo.

Cinge-se, então, a discussão em saber se a apresentação do ADA tempestivo são elementos essenciais e indispensáveis para que as áreas possam ser isentas de tributação.

Nesse sentido, cabe destacar, com relação à matéria, o que prevê o art. 10 da Lei 9.393/96, o qual disciplina a apuração do ITR:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.”

A exclusão das áreas de preservação permanente e reserva legal para fins de apuração da área tributável do ITR, por sua vez, está prevista nas alíneas “a” e “b”, do inciso II, §1º, do artigo supramencionado:

“§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;”

Até o Exercício de 2000, o ADA, segundo entendimento amplamente dominante desse Egrégio Conselho, não era indispensável para efetiva comprovação quanto à existência das áreas passíveis de serem excluídas de tributação, de modo que admitia-se a comprovação mediante a produção de outras provas.

Isso se dava, principalmente, em razão de à época, inexistir previsão legal no sentido de caracterizar aquele documento como requisito para o gozo da isenção. A exigência se dava tão-somente através de instrumentos infralegais, com o que entendia-se não ser possível exigir-se o ADA como requisito indispensável ao benefício.

Ocorre que, em 2000, com o advento da Lei nº 10.165/00, que incluiu o art. 17-O, § 1º, à Lei nº 6.938/81, a exigência de apresentação do ADA passou a ter fundamento legal, expressando-se o dispositivo no seguinte sentido:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.”

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.”

É certo que a Administração Pública, em razão do disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, que prevê o princípio da legalidade, deve, necessariamente, cumprir as determinações dos ditames legais, salvo se contrários a alguma norma constitucional – o que parece não ser o caso do dispositivo acima mencionado.

Assente-se, assim, que, em consonância com tal dispositivo, o ADA passou a ser documento indispensável para fruição da isenção.

Todavia, em 24 de agosto de 2001, foi editada a MP 2.166-67, que inseriu o §7º ao art. 10 da Lei nº 9.393/96:

“Art. 10.

(...)

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.”

Denota-se, assim, que a regra que foi inserida pela Medida Provisória em comento diverge daquela prevista no art. 17-O, § 1º, à Lei nº 6.938/81.

Em consonância com as regras de resolução de antinomias entre regras jurídicas previstas na Lei de Introdução do Código Civil, segundo a qual as normas mais novas revogam as anteriores no que forem divergentes, entendemos que, hoje, encontra-se em vigor, sendo plenamente aplicável, a regra do art. 10, §7º, da Lei nº 9.393/96, que não condiciona a isenção à prévia apresentação do ADA.

É clara a norma decorrente do art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96 ao determinar que a isenção de ITR não dependerá da prévia apresentação do ADA, com o que se pode concluir que admite-se a posterior apresentação do mesmo no caso em que a Fiscalização tenha dúvidas quanto à efetiva possibilidade de determinado beneficiário gozar do benefício, ou mesmo a apresentação de outros documentos que tenham força probante suficiente para corroborar as informações da declaração.

A respeito da comprovação é importante destacar a previsão da Lei nº 4.771/96 (Código Florestal), que no § 2º do art. 16 (incluído pela Lei nº. 7.803/89) define que “*reserva legal é a área de, no mínimo, 20% de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso*”, e no § 8º prevê que tal área “*deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título, ou de desmembramento da área*”.

De acordo com artigo acima mencionado do Código Floresta a averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel é maneira legalmente prevista de comprovar a preservação e consequentemente a existência das áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente.

Observa-se que consta da matrícula do imóvel, às fl. 46 e 47, a averbação, em 1982, do termo de responsabilidade de preservação de florestas firmado entre o contribuinte/proprietário do imóvel e a autoridade florestal, segundo o qual a área de 580,00 ha ficou gravada como de Reserva Legal.

Da análise dos requisitos para isenção do ITR, especificamente a comunicação tempestiva a órgão de fiscalização ambiental e averbação na matrícula do imóvel da referida área, cabe computar a área a área de 580,00 ha como área de Reserva Legal, excluindo-a, desse modo, da área tributável pelo ITR no exercício em exame.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento parcial ao recurso, para também restabelecer a área de Reserva Legal de 580,00 ha.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre